



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0154/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1437/2021  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARECER PRÉVIO PPL -TC  
00016/21- PROCESSO N. 1699/2020  
**RECORRENTES:** ANILDO ALBERTON - PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO  
ANARI/RO  
RENATA GUIMARÃES DAMASCENO - CONTADORA MUNICIPAL  
RENATO RODRIGUES DA COSTA - CONTROLADOR INTERNO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Anildo Alberton - Prefeito Municipal de Vale de Anari no exercício de 2019, pelo Senhor Renato Rodrigues da Costa - Controlador Interno, e pela Senhora Renata Guimarães Damasceno - Contadora Municipal, por meio de advogado constituído,<sup>1</sup> em face do Acórdão APL-TC 00129/2021 e do Parecer Prévio PPL-TC 0016/21, proferidos nos autos da Prestação de Contas de Governo n. 1699/2020, nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO (APL-TC 00129/2021)**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari-RO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº CPF n. 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do município no terceiro ano do mandato (mandato 2017/2020), como tudo dos autos consta.

---

<sup>1</sup> Procurações juntadas aos autos principais (Processo n. 1933/2020), sob ID's 1042635; 1042636; e 1042637.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento apresentadas pelos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

**I. Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:**

**a) pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ 652.080,20, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;**

**b) pela não aplicação mínima de 95% dos recursos do Fundeb no exercício de competência, contrariando o disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;**

**c) pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ 65.319,49, contrariando o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007;**

**e) pelo não atendimento das seguintes determinações e recomendações, como demonstrado pela unidade técnica do Tribunal: VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "d"; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "g"; XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "h"; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, "a"; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX.**

II – Considerar que a Gestão Fiscal do município de Vale do Anari/RO, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, deixou de atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00, em razão das irregularidades verificadas nos autos, quais sejam: insuficiências financeiras para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

constituídos até 31/12/2019, em infringência aos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000. [...]

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL (PPL-TC 0016/21)**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 27 de maio de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

**CONSIDERANDO que o município de Vale do Anari registrou insuficiência financeira no montante de R\$ 652.080,20 para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros vinculados, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;**

**CONSIDERANDO que o município de Vale do Anari aplicou apenas 91,14%, abaixo dos 95% das receitas do Fundeb recebidas no exercício de 2019, caracterizando-se entesouramento de 8,86% dos recursos, quando o permitido é de 5% do total recebido no exercício, descumprindo o disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;**

**CONSIDERANDO a utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ 65.319,49, descumprindo o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007;**

**É DE PARECER que as contas de governo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Anildo Alberton - CPF nº CPF n. 581.113.289-15, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Vale do Anari.**

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. [...] (Destacou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Os embargantes aduzem, na inicial (ID 1061487), que haveria obscuridade no Acórdão objurgado, à medida em que *“não reconheceu a existência de ERRO FORMAL haja vista que não foi realizado em 31/12/19 o cancelamento das despesas dos restos a pagar não processados, que resultariam em suficiência financeira”*.

Alegam que as disponibilidades de caixa do Município de Vale do Anari seriam suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2019 e que a análise de fontes livres e vinculadas revelaria a suficiência financeira de R\$ 2.014.143,02, após excluídos os recursos da Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Social, bem como *“o valor R\$ 632.460,37 (seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), referente a Relação de Restos a Pagar processados TC 10 A (junto aos autos) e também DEDUZIDO o valor de R\$ 2.336.038,89 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente a relação de Restos a Pagar Não Processado TC 10 B”*.

Asseveram que uma parcela dos empenhos inscritos como restos a pagar não processados não poderia figurar no Balanço Orçamentário de 2019, vez que seriam de despesas estimativas junto a Centrais Elétricas de Rondônia, Oi S/A, aquisição de peças de veículos, aquisição de combustíveis, entre outros, que teriam sido cancelados no exercício de 2020.

Isso porque tais despesas se encerrariam ao final do exercício de 2019 e o *“corpo técnico do município ERROU EM NÃO FAZER o devido cancelamento, conduta omissiva essa que levou o Corpo Técnico deste egrégio Tribunal de Contas a emitir parecer pela Insuficiência Financeira no final de sua análise”*.

Aduzem que em relação aos recursos vinculados também não haveria que se falar em insuficiência financeira, pois os valores evidenciados nas conciliações, extratos bancários, e Inscrição de Restos a Pagar Processado e Restos a Pagar Não Processados demonstrariam o resultado equilibrado, consentâneo com o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ao fim, requerem o conhecimento dos aclaratórios, bem como seu provimento, de forma a sanar e eliminar a obscuridade apontada, atribuindo, com isso, efeitos infringentes ao *decisum* embargado.

Na Certidão Técnica, ID 1067080, considerou-se a irresignação tempestiva.

O Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, relator, por meio da Decisão Monocrática n. DM-00110/21-GABEOS-Decisão Inicial (ID 1075736), em juízo preliminar de admissibilidade, considerou presentes os requisitos necessários ao processamento do feito, pelo que determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 31, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Já o art. 33 do mesmo diploma legal estabelece que tal irresignação, que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição em decisões da Corte de Contas, deve ser manejada no prazo de 10 (dez) dias contados na forma prevista no art. 29 da supradita lei.

A matéria também foi tratada no Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 89, II, sendo o prazo reproduzido no art. 95 de mesmo texto normativo.

Com efeito, o presente recurso, protocolizado no dia **28.06.2021**, tal qual consignou o conselheiro substituto, mostra-se **tempestivo**, porque interposto dentro do prazo de dez dias mencionado alhures.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão pela qual **merece ser conhecido**.

**DO MÉRITO**

Conforme dispõe o já citado artigo 33 do RITCERO, são cabíveis embargos declaratórios para corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, tendo o atual Código de Processo Civil,<sup>2</sup> de aplicação subsidiária na esfera do controle externo, acrescido a hipótese de erro material, ou seja, trata-se de meio de impugnação cuja cognição está limitada às mencionadas eivas.

O professor Fredie Didier Jr.,<sup>3</sup> ao tratar dos aclaratórios, enfatiza sua natureza vinculada, senão vejamos:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que **somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão** em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, **espécie de recurso de fundamentação vinculada** (Destaque nosso).

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que se presta a ilustrar o que até aqui se afirmou, *in verbis*:

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Questões de mérito. Efeitos infringentes. Prequestionamento. Recurso não provido. **Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.** A existência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado é requisito para a concessão dos efeitos

<sup>2</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

<sup>3</sup> JR. DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

infringentes e, ausente quaisquer deles, deve o julgado ser mantido em sua integralidade. Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJRO - ED, N. 00001109020128220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 13/09/2013) (Destaque nosso).

Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973). 2. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito**. 3. Hipótese em que a embargante reconhece que o acórdão fundamentou os motivos pelos quais entendeu não configurado o Conflito de Competência. Não obstante, assevera que tal decisum é "contraditório", sem, contudo, demonstrar relação de incompatibilidade lógica interna entre a motivação e a conclusão do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 130.905/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016) (Destaque nosso).

Depreende-se, assim, que a causa fundante da oposição dos embargos declaratórios não é outra senão a de corrigir erros materiais, esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões da decisão embargada, o que poderá, eventualmente, resultar em sua modificação, de forma excepcional.

Contudo, essa não é a hipótese vertida nos autos, pois conforme se infere da leitura das razões recursais, cujos traços procurou o relatório deste opinativo preservar, não há qualquer obscuridade ou erro formal na decisão guerreada, pois, é patente que o *animus* dos embargantes consiste unicamente em fazer uso de instrumento processual inadequado com o fito de tentar revolver o mérito do *decisum* recorrido, no qual a Corte de Contas emitiu parecer prévio pela não aprovação das contas de governo municipal de Vale do Anari relativas ao exercício de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse ponto, importante trazer à baila o entendimento da Corte Superior de Justiça, o qual afasta a possibilidade de interposição de embargos de declaração para rediscussão de questões decididas, conforme se verifica dos arestos abaixo elencados:

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. **REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir-lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. **Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1762301/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, T1-PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019) (Destaque nosso).

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS EXIGIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 166 DO CTN. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. **No caso, não estão presentes quaisquer vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/02/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1737151/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, T2-SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018) (Destaque nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nessa senda, há reiteradas decisões desse Tribunal no sentido de que o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir, bem como quanto ao próprio resultado da decisão, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos, a exemplo das transcritas a seguir:

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS. **1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.** 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do *decisum*, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. **4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.** 5. Embargos de declaração improvidos (Acórdão AC2-TC 00357/19. Processo 263/2019. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data da Sessão: 03 de julho de 2019) (Destaque nosso).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

**1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (Art. 33 da Lei Complementar n. 154/96).**

2. O relator pode se utilizar da técnica *aliunde* ou *per relationem*, em que adota como razão de decidir os fundamentos lançados pelo ministério público de contas, conforme precedentes do STF (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011).

3. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no *decisum* impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos modificativos.

4. Embargos declaratórios conhecidos e não providos. (Acórdão APL-TC n. 451/2019. Processo 2135/2019. Relator Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. Data da Sessão: 12 de dezembro de 2019) (Destaque nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO. **Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração,** por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos (Acórdão APL-TC n. 498/2017. Processo n. 3003/2017. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data da Sessão: 09.11.2017) (Destaque nosso).

Com relação ao aventado erro formal ou erro de fato, importa consignar que o erro que, excepcionalmente, poderia dar ensejo aos embargos de declaração é aquele correspondente a uma autêntica falha de percepção, atenção do julgador sobre ponto decisivo da controvérsia, e não o acerto ou desacerto do *decisum* – a critério unicamente do insurgente, como *in casu* – no juízo formulado com base nas provas produzidas nos autos.

À guisa de reforço, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça que bem resume a matéria no que concerne ao erro, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. **ERRO DE FATO.** ARTIGO 485, IX, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A rescindibilidade advinda do erro de fato decorre da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento, a despeito de existentes nos autos. 2. Assim, há erro de fato quando o juiz, desconhecendo a novação acostada aos autos, condena o réu no quantum originário. "O erro de fato supõe fato suscitado e não resolvido", porque o fato "não alegado" fica superado pela eficácia preclusiva do julgado – *tantum iudicatum quantum disputatum debeat* (artigo 474, do CPC). Em consequência, "o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela" porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória. 3. **A interpretação autêntica insere nos §§ 1º e 2º dissipa qualquer dúvida, ao preceituar que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.** [...]. 6. In casu, resta incontroverso nos autos que o autor não logrou fazer prova do erro de fato alegado: "com a petição inicial não só deixou de juntar documento capaz de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

demonstrar, de plano, o erro do juiz a quo, como também sequer requereu fosse requisitada cópia integral dos autos do respectivo executivo fiscal, a fim de que o Tribunal pudesse sanar a dúvida sobre a inexistência, ou não, de pagamento da mencionada dívida fiscal" (parecer do Ministério Público Federal à fl. 51). 7. Desta sorte, uma vez não comprovado o alegado erro de fato, a pretensão do autor traduz intuito de transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais, além de introduzir o Eg. STJ na análise de questões interdidas à sua cognição. 8. Recurso especial não conhecido. (Processo REsp 839499/MT; Recurso Especial 2006/0085021-5; Rel. Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 28.08.2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.09.2007 p. 234)

*In casu*, os embargantes sustentam ter havido erro cometido pela própria Administração que teria deixado de cancelar empenhos ao final do exercício de 2019, ocasionando, supostamente, impactos no resultado financeiro municipal.

Tal fato, por não constituir falha de percepção ou de atenção do julgador sobre a controvérsia, não se enquadra nas hipóteses estreitas dos aclaratórios.

Assim sendo, não há que se falar em erro de fato, restando demonstrado, tão somente, por meio das referidas alegações, o claro intento de rediscussão do *meritum causae* por via inadequada, tendo em vista as limitações, no plano horizontal, dos embargos declaratórios, como visto alhures.

Com relação à **obscuridade**, a doutrina processualista dispõe que tal vício somente se aperfeiçoará quando ausente a inteligibilidade do texto decisório, de modo a tornar incompreensível o conteúdo da decisão.

Nesse sentido são salutares as observações feitas por Daniel Amorim Assumpção Neves:<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 1592.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, **decorre da falta de clareza e precisão da decisão**, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência não precisa se empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis (Destaque nosso).

Na mesma esteira, oportuno colacionar os ensinamentos do processualista Marcus Vinícius Rios Gonçalves<sup>5</sup> acerca do vício da obscuridade:

**É a falta de clareza do ato.** As decisões judiciais **devem ser tais que permitam a quem as lê compreender o que ficou decidido, a decisão e os seus fundamentos.**

Há casos em que a decisão poderá ser ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor. Os embargos servirão para que o juiz promova os esclarecimentos necessários, tornando compreensível aquilo que não era (Destaque nosso).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha na mesma direção, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE **OBSCURIDADE** E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. **VÍCIOS NÃO VERIFICADOS**. INTUITO INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. 2. OFENSA À COISA JULGADA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado. Não há contradição, portanto, quando a decisão embargada, por si só, adota fundamentos contrários aos interesses da parte e, sendo assim, o vício sustentado pelos agravantes não é outra coisa senão o próprio mérito da irresignação, já que de contradição propriamente dita e sanável por meio dos aclaratórios não há falar. Já a **obscuridade é a ausência de**

<sup>5</sup> RIOS GONÇALVES. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7ªed. – São Paulo: Saraiva: 2016. p. 516.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**inteligibilidade que torna incompreensível o conteúdo da decisão**, de modo que, na espécie, não se verifica o referido vício no argumento de que a decisão teria acatado "como correto o laudo pericial lastreado em dados diversos daqueles apresentados nos autos pelos mutuários". [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1573465/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) (Destaque nosso).

No presente caso inexistente obscuridade a ser corrigida na decisão guerreada, porquanto se encontra redigida de forma inteligível e com indicação dos fundamentos em que se firmou o julgador na formação de seu livre convencimento motivado para emitir parecer pela reprovação das contas.

Tanto que é possível observar no bojo do Acórdão APL-TC 00129/21 os motivos detidamente esposados pelo conselheiro substituto, ao examinar a questão da insuficiência financeira detectada nas contas, a qual, inclusive, fora reconhecida pelo próprio gestor nas razões de justificativas acostadas aos autos originários, *in verbis*:

**3.1.2.1. Equilíbrio financeiro**

49. O equilíbrio financeiro visa controlar a disponibilidade de caixa com a geração de obrigações, a fim de evitar desequilíbrios nos pagamentos, com consequências ao possível endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. A unidade técnica, adotando-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, identificou a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, com base do demonstrativo de disponibilidade de caixa (art. 55, III, da LRF), procedimento que possibilita aferir se os recursos financeiros são ou não vinculados a uma determinada despesa prevista em lei.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (II)	Recursos vinculados (I)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.181.684,99	4.140.006,39	5.321.691,38
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>389.288,07</b>	<b>809.293,00</b>	<b>1.198.581,07</b>
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	2.828,42	78.880,76	81.709,18
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	199.725,92	385.521,02	585.246,94
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	28.010,79	200.687,58	228.698,37
Demais Obrigações Financeiras (e)	158.722,94	144.203,64	302.926,58
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	792.396,92	3.330.713,39	4.123.110,31
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	348.992,03	1.818.599,08	2.167.591,11
<b>Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)</b>	<b>443.404,89</b>	<b>1.512.114,31</b>	<b>1.955.519,20</b>

Fonte: SIGAP e análise técnica.

50. A unidade técnica, após a inscrição dos Restos Pagar, evidenciou que houve insuficiência financeira de recursos vinculados. Atestou ainda que, mesmo com o saldo de recursos não vinculados (fonte livre), não foi possível superar o déficit, conforme abaixo:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	443.404,89
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.095.485,09
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-652.080,20</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: SIGAP e análise técnica.

51. **Em defesa, o responsável reconheceu o déficit e encaminhou novas tabelas e novos cálculos, e indicou que o déficit é de R\$434.118,77, o que representaria 1,58% do total da despesa executada (R\$27.465.968,17), e sustentou que o valor não compromete as contas do município, já que pode ajustar o equilíbrio financeiro no exercício de 2020.**

52. Com razão à unidade técnica. Embora tenha indicado novos valores, o responsável não juntou aos autos elementos documentais a provar o alegado. O histórico de atuação do gestor demonstra a contumácia na inobservância do equilíbrio financeiro nas contas (Acórdão APL-TC 00347/19 Processo n. 01145/19-TCER - Prestação de Contas do exercício de 2018), de forma que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 (R\$ 652.080,20), o que acarreta a não aprovação das contas por infringir as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, conforme a jurisprudência do Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 – Processo n. 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17 – Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 – Processo n. 1643/2018 e Parecer Prévio PPL-TC 00064/18 – Processo n. 1675/2018). (Destacou-se)

Dessa feita, os questionamentos expendidos pelos embargantes não configuram obscuridade, tampouco erro de fato, sendo vedada a utilização do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

corrente meio de impugnação para rediscutir matéria de fundo, o que impõe a sua rejeição, na linha da jurisprudência consolidada nessa Corte de Contas e nos Tribunais Superiores, uma vez que o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento - é dizer, seu acerto ou desacerto, na visão dos recorrentes - não enseja o manejo dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora das decisões.<sup>6</sup>

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato nas decisões embargadas, as quais, por consequência, não merecem qualquer reparo, não havendo também que se cogitar, por decorrência lógica, do efeito modificativo pretendido pelos embargantes.<sup>7</sup>

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** dos presentes embargos de declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, em razão de que não há qualquer vício a ser sanado, mantendo-se inalterados os termos Acórdão APL-TC 00129/2021 e do Parecer Prévio PPL-TC 0016/21.

É como opino.

Porto Velho, 23 de agosto de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---

<sup>6</sup> Acórdão APL-TC 00117/17. Processo 00145/17-TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 06 de abril de 2017.

<sup>7</sup> [...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado. (Processo n. 2742/2014. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto).

Em 23 de Agosto de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS